## REGULAMENTO (UE) N.º 501/2011 DO CONSELHO

## de 24 de Fevereiro de 2011

relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Julho de 2007, Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 894/2007 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (¹) (a seguir designado «Acordo»). A este Acordo foi junto um protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira (²) (a seguir designado «antigo protocolo»). Este protocolo caducou em 31 de Maio de 2010.
- (2) Por conseguinte, foi rubricado em 15 de Julho de 2010 um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União República Democrática de São Tomé e Príncipe («protocolo») e que atribui aos navios da UE possibilidades de pesca nas águas em que a República Democrática de São Tomé e Príncipe exerce a sua soberania ou jurisdição em matéria de pesca.
- (3) Em 24 de Fevereiro de 2011, o Conselho adoptou a Decisão n.º 296/2011/UE (³) relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do protocolo.
- (4) Há que definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros em relação ao conjunto do período de vigência do protocolo.
- (5) Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países

terceiros às águas comunitárias (4), se se verificar que as possibilidades de pesca acordadas a título provisório não são plenamente exploradas, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros interessados, solicitando-lhes que confirmem a não utilização destas possibilidades de pesca. A falta de resposta, no prazo a fixar pelo Conselho, é considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não exploram plenamente as respectivas possibilidades de pesca durante o período em análise. É conveniente fixar os referidos prazos.

(6) O presente regulamento deverá entrar em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo que acompanha a Decisão n.º 296/2011/UE, relativa à assinatura e à aplicação provisória do protocolo, são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

França

Espanha 16 navios

12 navios

b) Palangreiros de superfície:

Espanha 9 navios Portugal 3 navios

Sem prejuízo do disposto no acordo e no protocolo, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 1006/2008. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão toma em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008. Os prazos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do referido regulamento são fixados em 10 dias úteis.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

<sup>(4)</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 7.8.2007, p. 35.

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 7.8.2007, p. 40.

<sup>(3)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2011.

Pelo Conselho O Presidente PINTÉR S.